



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0235/2017**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer aos usuários do Sistema Único de Saúde informações no que se refere ao tempo médio de espera para atendimento na Rede Municipal, bem como o lugar em que cada cidadão se encontra na fila.

Antes de mais nada é importante termos em mente que esta propositura tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito a Saúde, o positivado na Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);"

Bem como no artigo 37, caput, do mesmo documento:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)".

Também a legislação do município, no Artigo 81 da Lei Orgânica do Município, estabelece que a administração pública obedecerá, dentre outros princípios, o da transparência:

"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

Justamente em atendimento aos princípios da publicidade, da transparência e do direito à informação, a Lei Orgânica do Município reza: "Art. 146 - Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantido seu acesso aos munícipes".

Ademais, tendo em vista o recém-lançado programa do executivo intitulado "CORUJÃO" - com a ambiciosa missão de, em 90 dias, acabar com a longa espera de pacientes por um exame médico que segundo a prefeitura era de 485.300 pedidos -; tendo em vista, também, que o prazo estabelecido aproxima-se do fim, é necessário dar transparência à

fila de exames, consultas com especialistas e cirurgias para que os munícipes possam saber e acompanhar seu lugar na fila.

Mais do que isso, é sabido que muitos munícipes tiveram seus exames cancelados para que passassem por nova consulta no programa supracitado. Desta forma, dar transparência à realocação na nova fila de exames para que os munícipes não sejam prejudicados mostra-se uma obrigação ainda mais urgente da Prefeitura.

Por fim, importante mencionar que o projeto não cria despesas para o Poder Executivo, haja vista que este tem à sua disposição o Sistema de Informação Ambulatorial -SIA/SUS e o Sistema de Informação Hospitalar -SIH/SUS do Ministério da Saúde bem como os dados constantes do Sistema SIGA/Saúde.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2017, p. 67

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).